



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116911-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado FABRICIO DE SOUZA GOMES REP. LEGAL EURO COMERCIAL LEVE EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50252

Processo nº: 2116911-90.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Confissão/composição de Dívida

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Fabricio de Souza Gomes rep. Legal Euro Comercial Leve Eireli EPP

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Bloqueio de valores - Insurgência do agravante contra a decisão que rejeitou pedido de manutenção de bloqueio de valores - Inconformismo injustificado tendo em vista que a quantia é inferior a 40 salários-mínimos - Impenhorabilidade por força do inc. X do art. 833 do CPC/15 - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Comprovação, ademais, que o crédito existente em conta era destinado a manutenção de despesas essenciais. Decisão confirmada. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória que deferiu pedido de desbloqueio de valores que foram objeto de constrição judicial.

Insurge-se o recorrente, pugnando, em suma, pela reforma da decisão hostilizada, para que seja determinada a manutenção do bloqueio dos valores, afirmando, ainda, violação ao contraditório, pois não concedida oportunidade de previa manifestação.

Do necessário, é o relatório.

No caso dos autos, a parte agravante questiona a constrição judicial realizada em conta bancária, a qual totaliza a quantia de R\$ 13.067,74 (treze mil e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) (fls. 286 dos autos de origem).

Com efeito, as provas documentais apresentadas demonstram que a quantia objeto da constrição judicial destinava-se à manutenção de atividades essenciais da parte agravada (fls. 323/331 dos autos de origem).

E, ainda, o que determina inclusive a inexistência de nulidade processual e afasta a alegação de violação ao contraditório, não se pode olvidar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adota interpretação extensiva para considerar que o limite de 40 salários-mínimos é impenhorável ainda que encontrado em aplicações financeiras diversas da poupança, tais como fundos de investimento, conta corrente e contas-poupança vinculadas à conta corrente como parecer ser o caso dos autos. Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber: “Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial - Execução de título extrajudicial - Impenhorabilidade de valor de até 40 salários mínimos mantido em conta bancária ou

fundos de investimento - Agravo interno não provido. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que 'é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento ou guardados em papelmoeda' (REsp. 1.330.567/RS). Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt. nos EDcl. no REsp. 1.453.468/RS, registro nº 2014/0110171-8, 4ª Turma, v.u., REL. MIN. RAUL ARAÚJO, j. 3/3/2020); "Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade" (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1.323.550/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021); "Agravo de instrumento. Penhora de valores em conta bancária. Impossibilidades. Valores que são impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos. Artigo 833, X, do CPC que merece interpretação extensiva. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2019232-90.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025); e "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Bloqueio de valores - Insurgência do agravante contra a decisão que rejeitou pedido de impugnação à penhora sobre valores depositados em sua conta corrente - Inconformismo justificado tendo em vista que, a quantia é inferior a 40 salários-mínimos - Impenhorabilidade por força do inc. X do art. 833 do CPC/15 - precedentes do STJ e deste TJSP - Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2185292-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

Portanto, como bem decidido, de rigor era a liberação da quantia bloqueada.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator